

Lei Nº 541-A/93.

18
Carlos Alberto Marques
Prefeito

Estabelece normas e taxas
ultrapassando as concessões de
uso dos boxes e bancas do
mercado público, deste mu-
nicípio e fixa multa para
os locatários faltosos e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de São José
de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, usando
das atribuições que lhe confere.

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas concessões relativas às
bancas ou pedras destinadas ao corte e venda,
no mercado público desta cidade, de carne de
qualquer espécie à população, serão observadas
as seguintes regras:

a) a concessão do local ou banca será
sempre a título precário, não podendo exceder
de um ano, sujeito ao pagamento da taxa pre-
vista na Lei Orçamentária do Município;

b) para obter a banca ou pedra des-
tinadas à venda de carne verde ou seca, o in-
teressado requererá ao Prefeito, provendo sua
condição de comerciante estabelecido
em firma individual ou coletiva, ou, declara-
do que vai estabelecer-se, estar quites com os

Carlos Alberto Marques
Prefeito

e) os municipais, não ser condenado por crime contra o patrimônio público ou particular e aceitar todas as exigências e obrigações fixadas nesta Lei;

f) a pessoa que ocupar local destinado à venda de carne seca e outros produtos alimentícios de primeira necessidade ficará obrigado a adquirir, salvo motivo de força maior, tais produtos, a fim de que sejam atendidas as necessidades da população;

g) os marehantes de carne verde, concessionários do açougue ou peixarias, no Mercado Público, desta cidade obrigam-se a expor a venda diariamente de peixe em açougue ou peixaria, salvo se houver impossibilidade absoluta de aquisição de gado devidamente comprovada e determinada por calamidade pública;

h) O Prefeito após ouvir o Administrador do Mercado proferirá despacho na petição referida na letra b, o qual constituirá a concessão do serviço público, a ser prestado pelo requerente, que ficará com direito de ocupação do açougue e locais que foram indispensáveis à sua atividade;

i) somente poderá obter a concessão o comerciante que apresentar a ficha médica fornecida pela diretoria de saúde e assistência da Prefeitura, constando não seja o mesmo portador de moléstia infecto contagiosa;

j) não poderão os concessionários de que tratam as letras "d" e "e" deixar de suprir as necessidades da população diariamente, salvo as exceções previstas nas referidas letras sob pena de incorrerem os aludidos concessionários na letra "e" nas seguintes sanções;

I - Se a falta de fornecimento de carne

verde até (3) dias, multa de um salário mínimo;

II - Se exceder de três (3) dias, multa de um salário mínimo e meio;

b) na hipótese de falecimento do concessionário, a concessão será transferida aos seus herdeiros sucessíveis ou colaterais na forma da Lei substitutiva civil;

f - Verificada a impossibilidade do concessionário exercer as suas atividades, em virtude de doença, poderá requerer ao Prefeito autorização para que pessoa de sua confiança dirija em seu nome o negócio instalado no local.

Art. 2º - As multas e demais sanções estabelecidas nesta Lei serão aplicadas pelo Administrador do Mercado Público, através de despacho fundamentado, após a lavatura do auto de infração pela administração, tendo atuado o prazo de dez (10) dias, a partir de sua intimação pessoal, para apresentar defesa.

Art. 3º - São extensivas a todos os locatários do Mercado Público, desta cidade, as regras constantes das letras "a" e "b" do Art. 1º. Salvo os pequenos vendedores de verdura, frutas, tubérculos, aves, ovos, e que não ocupam locais apenas uma pequena banca que os mesmos conduzem.

Art. 4º - Os concessionários do Mercado Público Municipal estarão sujeitos às seguintes obrigações e proibições.

f - Os marchantes ficarão responsáveis pela limpeza e asseio do açougue de carne

Conf. 7
Carlos Alberto Marques
Proletto

verde e de pedra de peixe.

II - É vedado os concessionários vender qualquer tipo de bebidas alcoólica dentro do Mercado Público.

III - Não serão permitidos a prática de qualquer espécie de bebidas (digo) fogos.

IV - Os portadores de banca de frutas e verduras deverão, diariamente, fazer a limpeza das bancas, devendo as mesmas para permanecerem sempre limpas, inclusive o chão.

V - Em dias úteis o Mercado Público funcionará das 05:00 às 18:00 horas, e nos domingos, feriados e dias santos das 05:00 às 10:00 horas.

Art. 5º - Aos comerciantes concessionários de locais de estivas e molhados, fica assegurada a manutenção dos ocupados por eles desde que se destinem à depósito de mercadorias do próprio negócio.

Art. 6º - Os locais do Mercado Público são destinados exclusivamente ao pequeno comerciante de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

§ Único - Os atuais ocupantes de locais, não podem exercer, nos mesmos, os ofícios de barbeiros, sapateiro, funileiro e comércio de bar ou outros correlatos, podendo, entretanto, requererem a autoridade competente a renovação da concessão, para fins comerciais, observado o disposto na letra b do artigo primeiro.

Art. 7º - O concessionário poderá requerer ao Prefeito a transferência da concessão para terceiro, a qual será concedida a vista.

da informação de órgão competente e mediante o pagamento do taxa de a 2 1/2% dois e meio por cento, sobre o valor da venda.

Art. 8º - A presente Lei aplicar-se-á aos atuais ocupantes de locais e de bancas do mercado, salvo no que diz respeito ao prazo da concessão, prevista na letra "a" do Art. 1º que defluirá a partir de 1º de janeiro de 1994.

§ 1º - Uma vez deferido o pedido, ficará o requerente obrigado a pagar dentro do prazo de 10 (dez) dias a taxa relativa a concessão a ser fixada na Lei Orçamentária para os anos subsequentes sob pena de incorrer nas penalidades do parágrafo anterior.

Art. 9º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar, dentro de trinta dias da vigência desta Lei, o Regulamento que se fizer necessário a sua melhor execução.

Art. 10º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José de Mipibu, em 01 de dezembro de 1993.

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Maria Lorraine Cavalcante de Araújo
Sec. de Administração.